— A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional não é privativa da União, porquanto comporta a competência supletiva do estado-membro, subordinando-se esta à cláusula "respeitada a lei federal". A lei estadual não pode discrepar da lei federal que uniformiza o sistema nacional.

— Se a lei federal dispõe que a determinados órgãos colegiados cabe elaborar as listas de reitor e vice-reitor, o Estado — entidade mantenedora da universidade — não se pode contrapor a esse critério limitativo. Por outro lado, a escolha de diretores e vice-diretores de unidades universitárias, e mais dos diretores e vice-diretores de centros setoriais, mediante eleição direta, também foge da Lei de Diretrizes e Bases, que preserva o princípio da autonomia universitária, no seu art. 5º.

— Inconstitucionalidade da Lei nº 672, de 1983, do Estado do Rio de Janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Representação nº 1.170 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro, vencidos, em parte, os Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira. Votou o presidente.

Brasília, 15 de dezembro de 1983. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O Prof. Inocêncio Mártires Coelho, digno Procurador-Geral da República, com base no art. 119, inc. I, letra *l*, da Constituição da República, submete à consideração da Corte a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 672, de 8 de setembro do corrente ano, do Estado do Rio de Janeiro, expondo textualmente:

"Pela lei em questão, sancionada sem vetos pelo chefe do Executivo estadual e regularmente publicada no competente órgão oficial, os nomes para a escolha daqueles dirigentes universitários serão encaminhados ao governador em listas tríplices elaboradas 'com base no resultado de eleições diretas' (art. 1º), estabelecendo, logo à frente, o art. 4º, que são eleitores do novo processo todos os professores, alunos e servidores não-docentes; enfim, toda a comunidade universitária.

Depois de estipular que 'a eleição será feita em urnas distintas', compreensivas de votos de professores, alunos e servidores não-docentes (art. 5º), atribui a cada classe de votantes pesos distintos, de tal modo que o total de votos apurados entre os professores tenha peso igual, à soma dos votos dos alunos e dos empregados não-docentes da universidade (art. 6º).

O sétimo, por sua vez, contém mandamento imperativo, no sentido de que 'o voto será pessoal, secreto e obrigatório'.

Reza, contudo, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso XVII, letra *q*, que compete à União legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional', acrescentando seu parágrafo único que, sobre esta matéria, assim como sobre outras ali relacionadas, a competência assegurada à União não exclui a dos estados para legislarem em caráter supletivo.

Com fundamento nesse texto constitucional, a União votou a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fixando normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, lei cujo art. 16 foi posteriormente alterado por outra, de nº 6.420, editada em 3 de junho de 1977, que lhe deu, na parte que interessa ao caso, a seguinte redação:

'Art. 16. A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um colégio eleitoral especial, constituído da reunião do conselho universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — O diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo presidente da República, e no caso de diretor e vice-diretor de unidade universitária, pelo ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — Nos demais casos, o diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.'

Posteriormente, o Decreto federal nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, regulamentando a mencionada Lei nº 6.420, do mesmo ano, estabeleceu no seu art. 10, *caput*:

'Os reitores e vice-reitores das universidades estaduais ou municipais serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo competente escolhidos em listas sêxtuplas preparadas por um colégio eleitoral especial na forma do item I, do art. 16, da Lei nº 5.540, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.'

Do confronto entre a legislação federal e a estadual transcritas, emerge, nítida, a antinomia entre ambas: enquanto a lei federal dispõe que os dirigentes das universidades estaduais serão escolhidos em listas *sêxtuplas,* preparadas pelo *conselho universitário* e pelos órgãos máximos de ensino, pesquisa e administração, a legislação local estabelece, para a mesma escolha, sejam organizadas listas *tríplices,* elaboradas com base no resultado de eleições diretas de que participe toda a comunidade universitária.

Esse conflito de normas somente pode ser dirimido à luz da Constituição Federal, onde se acham discriminadas as competências de cada qual das pessoas jurídicas de direito público interno (União, estados e municípios).

Ora, tendo a União votado, validamente, lei, inserida em sua competência constitucional, quanto à forma pela qual devem ser elaboradas as listas sêxtuplas para a escolha dos dirigentes universitários, federais ou estaduais, parece eivada de inconstitucionalidade a lei, de origem local, que estabeleça

processo diverso daquele traçado pelo legislador federal" (fls. 2 a 6).

Deferida medida liminar de suspensão da execução da lei em causa (fls. 34 a 43), foram prestadas as informações devidas.

Diz o Exmo. Sr. Governador do estado:

"Estabelece o texto constitucional uma partilha de competência de que não poderia deixar de cogitar, à vista da feição federativa de nossa estrutura estatal. Classicamente, nossa doutrina vem apontando três grandes vetores no assunto:

a) assuntos em que *privativa* a competência normativa de uma das pessoas federativas;

b) assuntos em que se veda, a qualquer das pessoas federativas, o exercício normativo (serve de exemplo o disposto no art. 9º, da Carta Federal);

c) assuntos em que *concorrentes* as competências de duas, ou mais, pessoas federativas.

O tema, de que estou a tratar, claramente integra-se no terceiro segmento, dos supra indicados.. E assim se dá porque a norma de confronto, invocada na representação, é dizer, o art. 8º, XVII, *q*, se aperfeiçoa no ditame do parágrafo único, do prefalado art. 8º, *verbis*:

'A competência da União não exclui a dos estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.'

Cuidarei, pois, nas passagens seguintes, de surpreender as duas facetas da atuação *supletiva,* acima instituída, bem como os limites do respeito à lei federal, no mesmo texto cominado.

4. Tome-se, como ponto de partida, o disposto, por exemplo, na letra *e,* do preceptivo constitucional competencial em causa:

'Art. 8º Compete à União:

(...)

XVII — legislar sobre:

(...)

e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos';

Confronte-se o mandamento supra, com, ainda por exemplo, a parte inicial da letra *c,* do mesmo dispositivo:

'Art. 8º Compete à União:

(...)

XVII — legislar sobre:

(...)

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública (...).'

À evidência, a extensão dos poderes normativos, num e noutro caso deferidos à União, é cristalinamente diversa. Na primeira dicção, atribui-se à União, sem prejuízo da competência supletiva estadual, legislar *amplamente* sobre registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos. É dizer, porque não limitada, a competência *in casu* vai desde a catalogação das balizas normativas genéricas incidentes no assunto, até mesmo o minudenciar da estruturação de cada um daqueles segmentos administrativos mencionados na letra *e* em causa. E dessa característica deflui relevantíssima conseqüência, que, por clareza expositiva, vai bipartida:

a) a competência supletiva estadual, aqui, só pode ocorrer quando inexista lei federal superponível;

b) doutra parte, ainda que assim exercida a competência, a superveniência de lei federal, que possa materialmente superpor-se à normativa estadual, derroga esta última, a qualquer tempo, sem qualquer resistência.

Na segunda dicção, contudo, eloqüentemente mais restrito é o campo de atuação da União Federal: só lhe compete, sobre os temas contemplados na parte transcrita, da letra *c,* editar *normas gerais,* cabendo aos estados a produção de normas *particularizantes*. Pacífica, por isso, a doutrina brasileira ao afirmar que esta capacidade de ditar, *in casu,* normas gerais não inibe aos estados disciplinar suas legislações, com atendimento às suas peculiaridades (veja-se, para exemplo, a lição de Mello, Celso Antônio Bandeira de, *Elementos de direito administrativo,* Revista dos Tribunais, p. 102). Desse quadro decorre uma equação de conseqüências também sensivelmente diversas das registradas na primeira dicção. Assim:

a) a competência supletiva estadual se restringe às normas gerais; tal como no tó-

pico anterior, só pode ocorrer quando inexista lei federal superponível;

b) simetricamente, o advento de lei federal, no *campo das normas gerais*, derrogará, a qualquer tempo e sem resistência, as normas gerais baixadas pelo estado; foi para essa realidade, e somente para ela, que se dirigiu o magistério do eminente Pontes de Miranda, citado na representação, e injustificadamente ampliado em seu efetivo alcance;

c) mas na província das normas não-gerais (isto é, a de minúcias, particularizações, estruturação, funcionamento, procedimentos etc.) a competência das demais pessoas federativas se exerce *principaliter*, exclusivamente e sem contrastes. É dizer: a União ditará normas particulares de orçamento; o estado igualmente procederá, em sua esfera espacial de efetividade jurídica. Aqui, o estadual não cede ao federal. *Um e outro têm de conviver, nos confinados campos competenciais decorrentes da Carta Federal*.

5. O tema versado na impugnada Lei estadual nº 672 pertence exatamente a essa segunda dicção constitucional. Aqui, a União pode apenas baixar *diretrizes* e *bases*, não lhe cabendo a edição de normas particularizantes.

A este propósito é indispensável ter em vista dois dispositivos da Constituição Federal que traçam, *in casu*, a linha divisória entre as competências federal e estadual, a saber: a alínea *q* do inciso XVII, do art. 8º, combinado com seu parágrafo único, e o art. 13.

No primeiro, a Carta Federal confere à União competência para legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional', sem que tal competência exclua 'a dos estados para legislar supletivamente' sobre a mesma matéria.

O segundo assegura a autonomia do estado-membro através do poder, que se lhe confere, de organizar-se e reger-se 'pelas constituições e leis' que adotar, respeitados certos princípios fundamentais.

O legislador federal, ao exercer a competência que a Constituição lhe defere, não pode ir ao ponto de atingir ou restringir a autonomia dos estados além dos limites traçados pelo art. 13.

A competência prevista na primeira parte da alínea *q* do inciso XVII, do art. 8º da Lei Fundamental é exercida, por natureza, através de normas gerais. Dispor sobre *diretrizes e bases da educação* não é o mesmo que dispor sobre *educação*. A expressão *diretrizes e bases* limita o poder legisferante federal a regras de caráter geral. Simples linhas de princípios. Não pode a União, pois, com base na alínea *q* do inciso XVII, do art. 8º, editar normas minudentes, casuísticas, pormenorizadas, mormente sobre a organização da administração estadual no campo do ensino. Se o fizer estará, ela sim, produzindo normas inconstitucionais que, por isto mesmo, não obrigarão os estados.

Em síntese, não pode o legislador federal, a pretexto de traçar diretrizes e fixar bases para a educação nacional, invadir o campo da competência estadual para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos ou entidades estaduais que têm a seu cargo a educação.

Aliás, essa, exatamente, a opinião da ilustre titular da Pasta de Educação e Cultura, Prof.ª Esther de Figueiredo Ferraz. Em festejado parecer, aprovado pela Câmara de Legislação e Normas, do Conselho Federal de Educação, aquela ilustre jurista, em várias passagens da peça aludida (Parecer nº 106/80, Processo nº 58/79, aprovado a 4 de fevereiro de 1980, cf. *Documento*, 231, fevereiro de 1980, p. 311-20; junto, às informações ora apresentadas, xerocópia do parecer em causa), sustenta tese idêntica à ora professada. Destaco, em especial, sua sólida argumentação, quanto a não caber à lei federal dispor sobre nomeação de reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores senão para as universidades oficiais federais:

'Como se vê, já àquela altura — 1972 — mencionávamos essa espécie da 'tentação' a que, vez por outra, sucumbe a União no terreno legislativo, editando normas que, em rigor, na parte que diz respeito aos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal, só poderiam ser baixadas pelos órgãos lo-

cais. Retornamos mais de uma vez ao tema e já em 1979, na monografia *Centralização — descentralização — municipalização*, assim descrevemos as 'marchas e contramarchas no processo de descentralização' iniciado em 1961, dizendo o seguinte:

'Tão habituados nos achamos, entretanto, ao rígido centralismo que num passado ainda próximo presidiu à organização do nosso ensino, que de quando em quando não resistimos à tentação de voltar atrás, incidindo em pecados mais ou menos graves contra as regras descentralizadoras. Isso aconteceu, por exemplo, quando a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, retirou dos conselhos estaduais de educação a prerrogativa que antes lhes era assegurada pela 1ª Lei de Diretrizes e Bases, de completar o rol das matérias obrigatórias do ensino de 1º e 2º graus, fixadas pelo conselho federal, retirada essa que na prática tem levado a conseqüências desastrosas, impedidos que se viram os sistemas de compelir as escolas a subirem um milímetro que seja além da cota em que se situa o chamado 'núcleo comum'. E sucedeu igualmente quando se consubstanciaram medidas legislativas (leis e decretos) dispondo genericamente sobre matéria que, na parte pertinente aos sistemas locais, deveria ser por eles mesmos regulada (ver Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, dispondo sobre a nomeação de reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores nas instituições de ensino superior oficiais; Decreto nº 68.908, de 13 de junho de 1970, que dispõe sobre concursos vestibulares; Decreto nº 77.455, de 19 de abril de 1976, que regula a matéria pertinente à transferência de alunos). Nestes últimos casos foi abandonada a regra segundo a qual a União pode apenas legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, não lhes sendo permitido fazer legislação exaustiva sob pena de, fazendo-o, infringir a Constituição.

É pena que a marcha descentralizadora haja sido perturbada por esses tropeções e essas quedas de maior ou menor porte, embora num e noutro casos — disso estamos convictos — se haja procedido sem a intenção de ferir a autonomia dos sistemas locais.'

6. Não se pode negar, por isso, que as Leis federais n.os 5.510, de 1968, e 6.420, de 1977, infringem a autonomia estadual quando dispõem sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades e unidades universitárias estaduais. Ao fazê-lo, a União não se limitou a traçar diretrizes e estabelecer bases para a educação nacional. Antes, ingressou no plano da organização dos órgãos e entidades da administração estadual, o que lhe é constitucionalmente vedado (art. 13).

Prova de que o processo de escolha dos dirigentes universitários não se caracteriza como uma das diretrizes ou pontos básicos da educação nacional está na própria Lei nº 6.420, de 1977. Com efeito, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540, o citado diploma legislativo determina que

'Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos' (inciso II).

Fosse est procedimento aspecto fundamental para a educação nacional, a ponto de se constituir em uma das suas diretrizes ou bases, não havendo como ou porque deixar aos estabelecimentos particulares liberdade tão ampla. Ao contrário, a União deveria regrá-lo até com mais rigor e detalhamento no que concerne aos estabelecimentos oficiais.

7. Calha, a talho de foice, o ensinamento do ilustríssimo José Afonso da Silva (*Aplicabilidade das normas constitucionais*, 2. ed. Revista dos Tribunais, p. 199-200):

'No Brasil, é a Constituição Federal que fundamenta a validade de todas as regras jurídicas da União, dos estados e dos municípios. Uma lei estadual vale, enquanto se conforma com a esfera de competência do estado, para regular determinada matéria. Essa competência foi conferida pela Constituição Federal. *Se uma lei federal invade a competência estadual ou municipal, torna-se inválida e inconstitucional*. Imediatamente, não se trata de um conflito de normas, mas de um *conflito de competên-*

cias, que se resolve sempre com base na norma superior: a Constituição Federal, que dirá a que a esfera governamental cabe regular o assunto suscitante do conflito.'

9. À vista de todo o exposto, confio em que V. Exa., com seus eminentes pares do Pretório Excelso, virá a decretar a *improcedência* da Representação nº 1.170-4" (fls. 73 a 82).

Por sua vez expõe, na parte essencial, o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa:

"5. A iniciativa legislativa foi do Deputado Luiz Salomão que apresentou, em 11 de março de 1983, projeto de lei dispondo sobre a forma de elaboração da lista tríplice para a nomeação do reitor e vice-reitor da UERJ, bem como sobre princípios de governo autônomo da universidade, contendo longa justificativa (Doc. Anexo nº 1). Foi recebido pela Presidência e mandado a imprimir e às comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura e Desportos, passando a constituir o Projeto de Lei nº 11, de 1983 (publicado no *DO,* parte 2, de 16 de março de 1983 e republicado em 17 de março de 1983, por haver saído com incorreções).

6. A Comissão de Constituição e Justiça, em 5.4.83, aprovou parecer do relator, Deputado Herculano Carneiro, pela constitucionalidade do projeto (*DO,* parte 2, de 8.4.83).

7. Em 5.5.83, anuncia-se a primeira discussão, em tramitação ordinária, continuando-se a discussão nas sessões de 10, 11, 12 e 17 de maio, quando foi encerrada a discussão, voltando o projeto às comissões para parecer sobre as emendas apresentadas em plenário.

No *Diário Oficial,* parte 2, de 18.5.83, foram publicadas as 20 emendas de plenário de autoria dos deputados: Carlos Fayal (n.os 1, 2, 3, 4 e 5), Paulo Duque (nº 6), Cláudio Moacyr (n.os 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13), Liszt Vieira (n.os 14, 15, 16, 17 e 18), Gilberto Rodriguez (nº 19) e Eduardo Chuahy (nº 20). As referidas emendas foram consideradas constitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de 7.6.83 (publicação no *DO,* parte 2, de 8.6.83).

8. A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, em 10.8.83, aprovou parecer contrário às emendas de plenário, concluindo por substitutivo (Doc. Anexo nº 2).

9. A mesa diretora, em 11.8.83, aprovou requerimento de urgência formulado pelo Deputado Gilberto Rodriguez (*DO,* parte 2, de 12.8.83).

10. Em 17.8.83 foi lido e mandado a imprimir o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, *concluindo por substitutivo* (*DO,* parte 2, de 18.8.83, com errata publicada no *DO* de 19.8.83).

11. Em 23.8.83, anunciou-se a votação, em regime de urgência, em discussão única, sendo na forma do regimento interno colocado em votação o *substitutivo* da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, *o qual foi aprovado,* ficando prejudicado o projeto original e todas as emendas apresentadas (*DO,* parte 2, de 24.8.83).

12. Finalmente, em 24.8.83, é lida e vai a imprimir a redação final (Projeto de lei nº 11-A, de 1983), a qual foi aprovada em 25.8.83 (Doc. Anexo nº 3).

13. Pelo Ofício nº 21-M, de 26 de agosto de 1983, esta Presidência encaminhou ao Sr. Governador, na forma do art. 45, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o autógrafo do Projeto de lei nº 11-A, de 1983, em duas vias, de autoria da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, solicitando a devolução da segunda via, após ser o mesmo sancionado ou vetado (Docs. Anexos n.os 4 e 5).

14. O Sr. Governador do estado, pelo Ofício GAB-366, de 9 de setembro de 1983, restituiu a segunda via do autógrafo do Projeto de lei nº 11-A, de 1983, que, sancionado na forma do art. 45, *in fine,* da Constituição estadual, se transformou na Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, que dispõe sobre a forma de elaboração das listas tríplices para a nomeação do reitor e vice-reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ (Doc. nº 6).

Conclusão

15. Como verifica V. Exa., a Assembléia Legislativa entendeu que tinha competência para legislar sobre o processo de escolha dos dirigentes da universidade estadual" (fls. 99 a 102).

Finalmente, manifestou-se o Ministério Público nos seguintes termos:

"Pela Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro, introduziram-se significativas modificações na forma de elaboração das listas tríplices para nomeação do reitor e vice-reitor da universidade local.

Estabeleceu-se, assim, no art. 1º, que os nomes para a escolha daqueles dirigentes serão encaminhados ao governador em listas tríplices elaboradas 'com base no resultado de eleições diretas', dispondo em seguida, o art. 2º, que o processo eleitoral será dirigido por comissão especial, constituída de cinco membros, assim distribuídos: dois indicados pelo conselho universitário; um, pelo DCE; outro, pela associação dos docentes; e o último, pela associação dos servidores da referida universidade.

Reza o art. 3º serem 'elegíveis os professores integrantes da carreira do magistério', acrescentando, o art. 4º, quais são os eleitores nesse novo processo eleitoral. Ei-lo:

'Art. 4º Na eleição mencionada no artigo anterior, são eleitores todos os:

I — Docentes integrantes da carreira de magistério da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ);

II — Alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da universidade;

III — Servidores não-docentes da universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).'

Depois de dispor que 'a eleição será feita em urnas distintas', compreensivas de votos de professores, alunos e servidores não-docentes (art. 5º), atribui a cada classe de votantes pesos distintos, de tal modo que o total de votos apurados entre os professores tenha peso igual à soma dos votos de alunos e de empregados da universidade (art. 6º).

O art. 7º, por sua vez, contém mandamento imperativo no sentido de que 'o voto será pessoal, secreto e obrigatório'.

O 8º fixa o prazo de 30 dias, contados da promulgação da lei, para a elaboração das listas, enquanto o 9º prescreve o mesmo critério de eleição direta para a escolha dos diretores e vice-diretores das unidades universitárias.

Diz, a seguir, o art. 10, que os mandatos de todos os dirigentes serão de quatro anos, enquanto os arts. 11 e 12 estabelecem a forma de representação, respectivamente, do corpo discente e dos servidores não-docentes nos órgãos colegiados da universidade.

Depois de ordenar que os estatutos da universidade deverão adaptar-se às normas da nova lei (art. 13), o dispositivo seguinte manda, revogadas as disposições em contrário, entro ela em vigor na data de sua publicação, 9 de setembro de 1983 (art. 14).

Objetivo primordial da lei estadual em exame foi, nuclearmente, estabelecer eleições diretas para votação das listas tríplices a serem encaminhadas ao governador, a quem cabe a escolha dos dirigentes da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Nesse processo são elegíveis os professores integrantes da carreira, que, juntamente com o corpo discente e os servidores não-docentes, compõem também a massa de eleitores.

Questiona-se então a constitucionalidade do critério das eleições diretas introduzidas pela lei local recentemente sancionada.

A análise, ainda perfunctória, da questão deve começar pela Constituição Federal, cujo art. 8º, inciso XVII, letra *q*, confere à União competência para legislar sobre Diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando o parágrafo único que, sobre esta matéria, como sobre algumas outras ali relacionadas, a competência da União não exclui a dos estados para legislarem em caráter supletivo.

Com fundamento nesse texto constitucional, a União votou a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fixando normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, lei cujo art. 16 foi posteriormente alterado por

outra, de nº 6.420, votada em 3 de junho de 1977, que lhe deu, na parte que interessa ao caso, a seguinte redação:

'Art. 16. A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um colégio eleitoral especial, constituído da reunião do conselho universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo presidente da República, e no caso de diretor e vice-diretor de unidade universitária, pelo ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — Nos demais casos, o diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.',

Posteriormente, o Decreto Federal nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, regulamentando a mencionada Lei nº 6.420, do mesmo ano, estabeleceu no seu art. 10, *caput:*

'Os reitores e vice-reitores das universidades estaduais ou municipais serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo competente escolhidos em listas sêxtuplas preparadas por um colégio eleitoral especial na forma do item I, do art. 16, da Lei nº 5.540, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.'

Do confronto entre a legislação federal e a estadual transcritas, emerge, nítida, a antinomia entre ambas: enquanto a lei federal dispõe que os dirigentes das universidades estaduais serão escolhidos em listas *sêxtuplas,* preparadas pelo *conselho universitário* e pelos órgãos máximos de ensino, pesquisa e administração, a legislação local estabelece, para a mesma escolha, sejam organizadas listas *tríplices,* elaboradas com base no resultado de eleições diretas de que participe toda a comunidade universitária.

Configurado o conflito de normas, surge a indagação; qual a prevalente, a federal ou a estadual?

Não se pode, na solução da *quaestio juris,* eliminar-se a dúvida com invocação ao argumento simplista da hierarquia das leis, segundo o qual a lei federal afasta, ou corta a estadual (*Bundesrecht bricht Landes recht*).

Daí a reserva com que hoje se recebe a classificação hierárquica das leis no regime federativo, enunciada por Bryce e entre nós assim exposta por Rui Barbosa:

'Nos países federalizados, como os Estados Unidos, como o Brasil, a escala é quádrupla: a Constituição Federal, as leis federais, as Constituições dos estados, as leis destes. A sucessão, em que acabo de enumerá-las, exprime-lhes a hierarquia legal... Dado o antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as duas subseqüentes, ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na graduação indica a precedência na autoridade' " (ut Barbalho, João. *Constituição Federal brasileira.* Rio de Janeiro, 1902. p. 9).

Em verdade, como com razão salientou o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, "não existe, em princípio, uma supremacia da lei federal... O problema é, antes, de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis" (apud Leal, Víctor Nunes. *Problemas de direito público.* 1969. p. 127).

Cumpre indagar, isto sim, se a lei federal é válida, ou seja, se foi votada dentro da área de competência que a Constituição reserva à União. Daí a observação correta de Victor Nunes Leal quando, em crítica à subordinação sistemática das leis estaduais às federais, assevera:

"A hierarquia existe, mas, em vez da simples expressão 'leis federais", deve dizer-se

'leis federais válidas', isto é, expedidas dentro da competência da União e que não infrinjam qualquer proibição constitucional' (Leal, Víctor Nunes, *Problemas de direito público*, 1. ed., 1969, p. 126).

Feitas essas observações preliminares, cumpre então verificar se o legislador federal, no caso em exame, votou lei válida que, inserida em seu âmbito de competência e sem ofensa a qualquer cláusula constitucional, deva sobrepor-se à lei expedida pelo Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal, no seu art. 8º, inciso XVII, alínea *q*, deu ampla competência à União para legislar sobre Diretrizes e bases da educação nacional, sem estabelecer limites conceituais ao exercício de tal competência. Por isso à União cabe, em princípio, votar toda e qualquer matéria que, a seu juízo e segundo suas conveniências, deva estar compreendida no conceito de Diretrizes e bases da educação nacional a que alude o texto constitucional.

Na linha desse raciocínio, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispunha, a princípio, no seu art. 80, que as universidades gozariam de autonomia didática, financeira, disciplinar e administrativa, esta consistente na faculdade, entre outras, de 'indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha do governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes'.

Outras leis federais se seguiram, incluindo a forma pela qual se processaria a escolha dos dirigentes das universidades oficiais, estaduais ou federais, sem que jamais recaísse sobre elas a pecha de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não se pode, sem ofensa à lei federal validamente votada, ter como prevalecente sobre ela lei estadual posterior, visceralmente contrária aos seus termos.

Os que defendem a prevalência desta última sobre a anterior partem do raciocínio de que não se limitara a União a traçar normas sobre diretrizes e bases da educação, mas invadira a área da competência estadual para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos locais dedicados ao ensino universitário.

Essa colocação, contudo, inverte os termos da equação, por isso que delimita prioritariamente o campo da competência estadual para, apenas de forma supletiva, deixar à União a competência remanescente.

A Carta Política em vigor não autoriza essa ilação, consoante deflui de seus termos expressos, ao atribuir ao estado-membro apenas a competência supletiva para legislar sobre a matéria aqui questionada.

Dispondo de forma contrária ao que se continha na legislação federal expedida no estrito âmbito de sua competência, a Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, do Rio de Janeiro, nos parece flagrantemente inconstitucional.

Eis a propósito o magistério do inexcedível Pontes de Miranda, em escólio ao artigo da Constituição examinado:

'Onde a legislação estadual ou municipal ofende as diretrizes e bases da educação nacional, conforme foram concebidas pelo legislador federal, está, se anterior, ab-rogada ou derrogada; se posterior, eivada de inconstitucionalidade' (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, 2. ed., 1970, t. 2, p. 162).

Referindo-se à competência supletiva dos estados para legislar nas hipóteses do parágrafo único do art. 8º da Carta, assevera esse notável jurisconsulto brasileiro que 'a legislação estadual que se não limita à função supletiva ou complementar é inconstitucional, excluível, portanto, em sentença, pelo Poder Judiciário' para depois acrescentar:

'O meio que tem a legislatura central de obstar à legislação estadual nos casos das letras *c*, *d*, *e*, *n*, *q* e *v* do art. 8º, XVII, é, tão-só, o de legislar, ainda que as suas regras sejam formuladas negativamente, uma vez que regras jurídicas negativas preenchem o campo deixado à legislação concorrente, de modo que não fica o branco para as legislações estaduais' (Pontes de Miranda, *Comentários à Const. de 1967...*, 2. ed., 1970, t. 2, p. 170-1).

Cumpre também lembrar que o Conselho Estadual de Educação, em expediente endereçado à Secretaria de Educação do Rio de

Janeiro e subscrito por dois terços de seus conselheiros, firmou posição contrária aos termos em que votada a lei local em comento, à consideração de que ela infringe a lei federal e, por via de conseqüência, a Constituição da República. É expressiva do referido expediente, encaminhado por cópia autêntica ao Sr. Procurador-Geral da República, a seguinte passagem:

'No tocante à elaboração das listas para provimento dos cargos de reitor e vice-reitor a lei federal expressamente determina o procedimento a adotar, especificamente a formação do colégio eleitoral especial que, nas *universidades oficiais* (como é o caso da UERJ) se constitui 'da reunião do conselho universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração ou equivalente' (art. 16 da Lei nº 5.540/68, na redação aprovada pela Lei nº 6.420/77, art. 1º).

O novo princípio, que a recente lei estadual pretende acolher, está, assim, em flagrante inconformidade com a disposição federal que é cogente e imperativa' (doc. anexo).

Pelas razões expostas, opina a Procuradoria-Geral da República pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, do Rio de Janeiro.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — *Walter José de Medeiros,* Procurador da República.

Aprovo: *Inocêncio Mártires Coelho,* Procurador-Geral da República" (fls. 131 a 142).

Determino que sejam extraídas cópias deste relatório para os Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): A A Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro, acoimada de inconstitucional, guarda o seguinte teor:

"Art. 1º Os nomes para escolha do reitor e vice-reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo em listas tríplices elaboradas com base no resultado de eleições diretas, realizadas nos termos desta lei.

Art. 2º O processo eleitoral será dirigido por uma comissão especial nomeada pelo chanceler, constituída por cinco membros, sendo dois indicados pelo conselho universitário, um pelo diretório central dos estudantes, um pela associação dos docentes e um pela associação dos servidores da referida universidade.

Parágrafo único. A eleição obedecerá aos seguintes procedimentos:

a) registro prévio dos candidatos;

b) realização dentro do recinto da instituição;

c) identificação dos eleitores;

d) garantia do sigilo de votos e inviolabilidade das urnas;

e) apuração imediata, após o término da votação.

Art. 3º São elegíveis os professores integrantes da carreira do magistério da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Art. 4º Na eleição mencionada no artigo anterior, são eleitores todos os:

I — docentes integrantes da carreira de magistério da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ);

II — alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da universidade;

III — servidores não-docentes da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Art. 5º A eleição será feita em urnas distintas, quais sejam:

I — as em que votarão os professores;

II — as em que votarão os alunos;

III — as em que votarão os servidores não-docentes.

Art. 6º As eleições obedecerão a um sistema de pesos, tendo o total de votos apurados nas urnas designadas no inciso I do artigo anterior peso igual ao total de votos das urnas dos incisos II e III desse artigo.

Art. 7º O voto será pessoal, secreto e obrigatório.

Art. 8º As primeiras eleições para elaboração da lista tríplice de candidatos a reitor e vice-reitor realizar-se-ão, no máximo, dentro de 30 dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Os nomes serão relacionados em ordem decrescente de votação e encaminhados ao chefe do Poder Executivo pela própria comissão especial, até 10 dias após as eleições.

Art. 9º Os diretores e vice-diretores de unidades universitárias, bem como os diretores de centros setoriais serão escolhidos através de eleições diretas simples, observando-se os mesmos critérios adotados nas eleições das listas tríplices de reitor e vice-reitor.

Parágrafo único. As eleições previstas neste artigo serão feitas 30 dias após as eleições para escolha do reitor.

Art. 10. Os mandatos de reitor, vice-reitor, diretores e vice-diretores das unidades e dos diretores de centros setoriais serão de quatro anos.

Art. 11. O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados da universidade, bem como nas comissões que vierem a ser instituídas.

§ 1º A proporção da representação estudantil nos colegiados e comissões será equivalente ao limite máximo estabelecido na legislação específica.

§ 2º Para a investidura em cargo de representação estudantil, faz-se necessário, tão-somente, o cumprimento dos requisitos estipulados na legislação federal específica.

Art. 12. Os servidores não-docentes terão representação, com direito a voz e voto, de pelo menos um membro em cada órgão colegiado da universidade, excetuando o conselho de ensino e pesquisa.

Art. 13. O Estatuto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) será adaptado às normas contidas nesta lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

É sabido que em nosso sistema constitucional se sobressai a competência legislativa da União, conforme se vê do art. 8º, inciso XVII da Lei Magna. Lendo-se o art. 8º, inciso XVII, letra *q*, verifica-se que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Aí a competência da União não é exclusiva, porquanto comporta a competência supletiva do estado-membro, subordinando-se esta à cláusula "respeitada a lei federal" (parágrafo único do art. 8º).

Esta locução significa que a competência do estado fica limitada pela lei federal, *lato sensu*. Assim, a lei estadual não pode se contrapor à lei federal que uniformiza o sistema nacional. É o que poderá ocorrer, por exemplo, quando a legislação estadual contraria as diretrizes e bases da educação, disciplinadas pelo legislador federal. Ter-se-á, então, a inconstitucionalidade da legislação local.

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, na redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, dispõe:

"Art. 16. A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I — o reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um colégio eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo presidente da República, e no caso de diretor e vice-diretor de unidade universitária, pelo ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — nos demais casos, o diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas."

Ao aplicar esse diploma o intérprete não deve perder de vista que cuida não só das diretrizes, mas das próprias bases estruturais do ensino nacional. Em parecer do nobre e culto Deputado Gustavo Capanema, perante o Congresso Nacional, ficou bem explicitado o seu sentido finalístico, como revelam as seguintes passagens:

"O ensino não pode ser excluído da competência legislativa da União. À União compete legislar sobre as suas bases e diretrizes, isto é, sobre os seus meios e fins, sobre os termos gerais de sua organização e sobre as condições e finalidade de seu funcionamento (...).

"(...) Como se vê, a Assembléia Constituinte, ao regular a competência da União quanto à legislação do ensino, não quis traduzir o seu pensamento somente com a palavra *diretrizes* mas acrescentou ao texto a palavra *bases,* pretendendo significar com isso, claramente, e quase redundantemente, que à União compete, não apenas traçar os princípios gerais do ensino de todos os ramos, mas também dar-lhe estrutura e disciplina, organização e regime.

Essa interpretação irrecusável diante da linguagem constitucional, decorre ainda dos termos tão explícitos da justificação da emenda vencedora. Dessa justificação, adotada pela Comissão de Constituição e pela Assembléia Constituinte, se conclui que o legislador ordinário federal é que é o juiz da amplitude com que a União há de legislar sobre o ensino, e que se essa legislação deve ser sumária e reduzida com relação ao ensino primário, já pode ser mais explícita quanto aos outros ramos do ensino, até o ponto de ser explanativa e pormenorizada quanto ao ensino secundário e superior."

Do exame das legislações federal e estadual patenteia-se o contraste quanto à elaboração das listas para o provimento dos cargos de reitor e vice-reitor. A primeira estabelece que nas universidades oficiais (federais e estaduais) haverá escolha em listas sêxtuplas, organizadas por um Colégio Eleitoral, constituído pela "reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente", enquanto a segunda dispõe que serão organizadas listas tríplices, elaboradas "com base no resultado de eleições diretas" com a participação de toda a comunidade universitária (arts. 2º e 4º). São eleitores todos os docentes, alunos, e servidores não-docentes (art. 4º).

Há uma evidente inconformidade entre os dois diplomas, devendo prevalecer, sem dúvida, a lei federal validamente editada, que se atém aos limites constitucionais. Referindo-se ao argumento de que deve preponderar sobre a lei federal a lei estadual posterior, diz, com propriedade, o Dr. Walter José de Medeiros, arguto e zeloso Procurador da República:

"Os que defendem a prevalência desta última sobre a anterior partem do raciocínio de que não se limitara a União a traçar normas sobre diretrizes e bases da educação, mas invadira a área da competência estadual para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos locais dedicados ao ensino universitário.

Essa colocação, contudo, inverte os termos da equação, por isso que delimita prioritariamente o campo da competência estadual para, apenas de forma supletiva, deixar à União a competência remanescente.

A Carta Política em vigor não autoriza essa ilação, consoante deflui de seus termos expressos, ao atribuir ao estado-membro apenas a competência supletiva para legislar sobre a matéria aqui questionada" (fls. 139).

Instituição universitária oficial, integrante do sistema nacional de ensino, no provimento dos seus cargos de direção máxima deve obediência às diretrizes e bases traçadas pelo legislador federal, com sentido bastante amplo e compreensivo. Se a lei federal dispõe que a determinados órgãos colegiados cabe elaborar as listas de reitor e vice-reitor, o estado — entidade mantenedora da universidade — não pode se con-

trapor a esse critério limitativo. Por outro lado, a escolha de diretores e vice-diretores de unidades universitárias, e mais dos diretores de centros setoriais mediante eleição direta, também foge da Lei de Diretrizes e Bases, que preserva o princípio da autonomia universitária, no seu art. 5º.

Não cabe ao estado ultrapassar os lindes de sua competência, a fim de dispor de modo diverso do previsto na lei específica, ou seja, a Lei de Diretrizes e Bases, que deve servir de modelo no preservar a autonomia universitária.

Como quer que seja, a meu ver não é dado ao intérprete admitir um critério para a escolha do reitor e vice-reitor com observância da Lei de Diretrizes e Bases, onde se estabelecem as bases estruturais do ensino nacional, e outro, fruto da legislação estadual, distanciado do sistema ali adotado, em relação ao provimento dos cargos de diretores e vice-diretores das unidades universitárias e diretores de centros setoriais. Do contrário, ter-se-á quebrado a unidade do sistema essencial à estrutura universitária.

Está em causa, não o simples provimento de cargos, mas, precipuamente, o resguardo da autonomia universitária, nos limites validamente traçados pela lei federal (Lei de Diretrizes e Bases).

A Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, ao ofender as diretrizes e bases da educação nacional, consubstanciadas na Lei nº 5.540, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, guarda eiva de inconstitucionalidade.

Ante o exposto julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Pergunto ao eminente relator se, no caso dos dirigentes universitários de nível inferior ao do reitor e vice, ou seja, no caso dos diretores e vice-diretores das faculdades que compõem o complexo universitário, S. Exa. vê conflito entre a legislação ora em exame e o art. 16 da Lei nº 5.540. Tenho alguma dúvida a esse respeito, porque parece que o inciso III se refere ao diretor e ao vice-diretor dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União. Quando autárquicos, a nomeação é pelo presidente da República, e, no caso de diretor e vice-diretor de unidades universitárias estranhas ao quadro autárquico, pelo ministro da Educação. Esta é uma norma atinente ao ensino superior federal.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Que serve, a meu ver, de modelo para o legislador estadual, em primeiro lugar. Em segundo lugar, observo que, segundo o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases, a organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados pelos estatutos e regimentos das universidades que a constituem, os quais serão submetidos à aprovação do conselho de educação competente. De modo que se não foge ao modelo federal que se insere no inciso III do art. 16. Divisaria eu uma ofensa a esse art. 5º, que também é da Lei de Diretrizes e Bases.

O Sr. Ministro Francisco Rezek: No que concerne à aventada inconstitucionalidade, não da lei estadual em exame, mas das próprias iniciativas federais nesse terreno — vale dizer, da produção federal de normas como aquela que compõe o art. 16 da Lei nº 5.540 — ouvi com atenção, depois da leitura do memorial, a palavra do ilustre advogado do Estado do Rio de Janeiro. Devo dizer que não me parece bom o argumento de que houve injunção indevida do legislador federal em seara estranha à das diretrizes e bases da educação nacional. Este conceito não foi ampliado indevidamente: ele é amplo por sua própria natureza. Se, ao fixar as diretrizes e bases da educação nacional, o legislador federal não pudesse traçar normas como aquelas que regem o processo de escolha da alta administração universitária, não estaríamos diante de uma lei, mas de uma peça doutrinária. Recuso toda exegese que pretenda converter a competência do legislador federal, em matéria de educação, numa competência para fazer doutrina, e não para efetivamente legislar. Mas, embora reconheça a legimitidade da legislação federal, expressa no art.

16 e nos seus vários incisos, hesito — no que se refere a diretores e vice-diretores de faculdades — em admitir situação igual — ou sequer semelhante, na essência — à que se espelha no inciso I, e que diz respeito ao reitor e vice, mandando o legislador que o chefe do Poder Executivo os escolha em lista preparada por colégio eleitoral, descrito em lei. Por conta dessa dúvida, talvez fosse oportuno pedir vista dos autos.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): Lembro a V. Exa. a premência da solução do caso, que é de alta relevância no Estado do Rio de Janeiro. Creio que o adiamento conservaria em inquietação o ambiente universitário daquele Estado.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Diz o art. 16:

"A nomeação de reitores e vice-reitores e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá o seguinte: (lê) (...) colegiado máximo."

Então, a meu entender, aqui se insere uma norma federal válida, que serve de modelo para o legislador estadual.

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Foi esse o ponto de vista do Ministério Público Federal. A norma do inciso III, embora relativa a dirigentes universitários de segundo escalão no âmbito federal, seria impositiva para os estados...

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Aí se tem que distinguir entre cargos de direção. Embora reitor e vice-reitor estejam no máximo, não se haveria de distinguir uma competência legislativa em relação aos cargos de nível médio de direção. A unidade do sistema, a meu ver, reclama a aplicação desse preceito.

O Sr. Ministro Francisco Rezek: É notório que, por força de norma expressa da Carta da República, certos preceitos se impõem ao direito constitucional dos estados federados. Mas não sei como admitir que uma norma federal ordinária, sem determinação expressa da Carta, possa considerar-se impositiva para o legislador, também ordinário, do estado federado.

Sr. Presidente, a fim de não retardar o julgamento, darei a representação por procedente onde estou convicto de que ela o é; rejeitando-a quanto ao mais.

Assim, julgo a representação procedente em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, desejaria acrescentar algumas considerações, em face da importância do exame da hipótese, que não se prende, apenas, à invasão da órbita de competência constitucional da União pelo estado. Parece-me que a matéria é de maior gravidade, pois atinge o próprio fundamento que informa essa competência. Não é ela simples medida de conveniência ou de afirmação do predomínio do poder central sobre o dos estados federados.

O fundamento é mais profundo, o mais profundo: a educação é *nacional*, bem maior que deve ser preservado, orientado, supervisionado, no sentido *nacional*, porque diz respeito à própria *unidade nacional*, da qual é pressuposto, cimento e garantia.

Por isso se concedeu à União tal prerrogativa, ampla, *nacional*, que vai desde legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, seus fins e objetivos — entre os quais o fortalecimento da unidade nacional, de acordo com a Lei nº 4.024/61, art. 1º, que diz:

"Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;"

até o reconhecimento, inspeção, supervisão e determinação de cessação de funcionamento de estabelecimento de ensino superior, deferidos ao Conselho Federal de Edu-

cação; só restando aos estados, supletivamente, legislar sobre a matéria nos termos do art. 8º, parágrafo único da Constituição Federal.

Não é orientação de agora. Fui verificar, Sr. Presidente, se seria fruto do centralismo autoritário que passou a predominar em nosso País; porque, se o fosse, atentaria contra a própria convicção federalista, que tenho sustentado nesta Casa e de que não abdico. Mas, não: já a Constituição liberal de 1891 concedia ao Congresso Nacional "criar instituições de ensino superior e secundário nos estados" (art. 35 da Constituição de 1891). E na Constituição de 1934, art. 5º, XIV, se lhe deu a competência privativa para "traçar as diretrizes da educação nacional"; o que, na Constituição de 1946, assumiu a forma repetida na Constituição atual — legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 5º, XV, *d*).

Não se argumente, pois, que se atenta contra o princípio fundamental da Federação. Esta pressupõe laços fortes e indissolúveis entre as unidades federadas, que devem ser mantidos para assegurar a união nacional; e recusa as formas de dissolução e afrouxamento desses laços, que a corrompem e a subvertem.

Nada haverá de mais importante, nem de mais duradouro do que a força aglutinadora da educação, orientada para os fins, objetivos e aspirações nacionais.

Não há, pois, como autorizar que à sombra de pseudo-autonomia, se possibilite ou propicie o enfraquecimento dessa orientação indeclinável.

E o que, *in casu*, se pretende não é a autonomia universitária. Esta se concretiza na medida em que é entregue à direção dos altos conselhos especializados e competentes, e não a assembléias sujeitas a influências ocasionais, nem sempre preparadas para a alta e difícil missão, permanente e eterna, da universidade. A lei fere a autonomia da universidade, assegurada nos seus estatutos, na forma da Lei Federal de Diretrizes e Bases e da própria Constituição estadual do Rio de Janeiro, que, no art. 137, § 2º, lhe garante a autonomia.

Não há de ser, portanto, a legislação estadual que vá levar à abdicação de autonomia da UERJ, prevista e assegurada na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 137, § 2º). E, mais ainda, no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases:

"A União, os estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei e legislação federal."

Há, pois, Sr. Presidente, evidente invasão da órbita da competência federal por parte da Lei nº 672.

Quanto à dúvida que assaltou o eminente Ministro Francisco Rezek, eu a tive, a princípio, mas, depois, lendo o parecer do eminente Prof. Caio Tácito da UERJ, a respeito da matéria, desfiz qualquer hesitação.

Sr. Presidente, parece-me, pois, que essa autonomia há de ser defendida a todo custo. E o digo, não apenas como ministro desta altíssima Corte, preso, portanto, à responsabilidade de julgar; mas como professor, que me honro de ser, ainda, da UERJ. Daí a veemência com que a preservo e defendo.

Acompanho o eminente ministro relator, para acolher a representação.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.170-4-RJ — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid, julgando procedente a representação, e do voto do Ministro Francisco Rezek, julgando-a procedente, em parte. Falou pelos Repdos. o Dr. Eduardo Seabra Fagundes. Plenário, 14.12.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Mi-

randa, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da Repúblca, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Discute-se acerca da constitucionalidade de lei estadual, que estabelece eleições diretas, para a constituição de listas tríplices, destinadas à escolha, pelo governador do estado, de reitor e vice-reitor de universidade estadual, bem assim de diretor e vice-diretor de unidade universitária e de diretor de centro setorial, da mesma universidade, sendo eleitores os docentes, alunos regularmente matriculados em seus cursos e servidores não-docentes.

A *quaestio juris* concerne à definição dos limites de competência do estado, para dispor, legislativamente, no âmbito do ensino superior, sobre organização e funcionamento de universidade, que mantenha.

Princípio básico, em nossa ordem constitucional, é o que se insculpe no art. 176, da Lei Maior da República, *verbis*:

"Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do estado, e será dada no lar e na escola, preceituando-se, nos §§ 1º e 2º, desse artigo, que o ensino será ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos, sendo, outrossim, livre à iniciativa privada, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos poderes públicos."

À sua vez, o art. 177 e § 1º, da Constituição, dispõem:

"Art. 177. Os estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino."

Anotou, a esse respeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Resulta do preceito que cabe aos estados e ao Distrito Federal (e à União, no âmbito dos territórios) organizar o sistema de ensino que integrará os três níveis. É assim que se atenderá ao imposto pelo art. 176, § 1º. À União compete, portanto, simplesmente, estabelecer um sistema supletivo que será excepcional. Com efeito, o mesmo deverá atender pura e simplesmente às deficiências locais" (*Comentários à Constituição brasilira*, 3. ed., 1983, p. 715).

Nesse mesmo sentido, Rosah Russomano escreveu:

"A lei federal sobrepõe-se à estadual, com seu caráter de generalidade, que estira o âmbito de sua validez por todo o território nacional. No atinente à estruturação dos sistemas de ensino, porém, verifica-se uma inversão, no sentido de que a supremacia compete aos estados-membros, que organizam seus sistemas de ensino (bem como o Distrito Federal), do modo como acharem mais positivo. A União organiza o sistema peculiar aos territórios — que não usufruem de autonomia — e, ainda, o sistema federal. Não obstante, corroborando nossa assertiva, o sistema federal terá apenas caráter supletivo e se estenderá a todo o país nos estritos limites das deficiências locais. Apenas incidirá nos estados-membros e no Distrito Federal, portanto, quando houver o que suprir nos sistemas de ensino por estes consagrados. Dada, entretanto, a superioridade da União no quadro federal, a lei suprema vigente estatui que esta entidade colaborará para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, mediante assistência técnica e financeira" (*Anatomia da Constituição*, Revista dos Tribunais, p. 329).

De outro lado, na partilha da competência legislativa sobre educação, estabelecem o art. 8º, XVII, letra *q*, e seu parágrafo único, *verbis*:

"Art. 8º Compete à União:

(...)

XVII — legislar sobre:

(...)

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas *c, d, e, n, q,* e *v,* do item XVII, respeitada a lei federal."

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, acerca dessa competência, observou: "Compete à União formular, em lei, as *diretrizes e bases* da educação, em todo o Brasil. A competência deferida é, pois, de estabelecer as linhas mestras, fixando princípios gerais, que sirvam de guia para os estados. Não vai além do arcabouço que há de ser adaptado, como é de bom senso, às condições de cada região" (*Comentários à Constituição brasileira,* 3. ed., 1983, p. 95). Cuida-se, assim, de competência não exclusiva da União Federal, em matéria de educação, admitindo-se, por parte do estado-membro, a legislação supletiva, desde que respeitada a lei federal. A esse respeito, Rosah Russomano (*Anatomia da Constituição,* Revista dos Tribunais, p. 16-17) sinalou: "Justifica-se essa variante de competência pelo fato de que os estados-membros devem adaptar princípios e normas gerais às necessidades e peculiaridades regionais e, ainda, pela possibilidade de o preceito federal conter lacunas que devam ser supridas pelo legislador do estado-membro." Pontes de Miranda, a seu turno, ensina: "A Constituição distingue a competência de legislação fundamental e a competência de legislação concorrente indistinta, isto é, a do art. 8º, XVII, letras *c* e *q,* e a das demais matérias apontadas (...). A importância não está em que tenham os estados-membros de obedecer às regras jurídicas que o legislador central editar, (...) — não podia ser de outro modo, desde que há regra jurídica de competência — mas em que a competência da União não é ilimitada, não esgota o assunto, não o exaure, e a Constituição impõe que se restrinja a normas fundamentais, a diretrizes, a regras jurídicas gerais. Deixa-se campo aos estados-membros, o que exclui a codificação, pelo menos a codificação no sentido material, *a codificação exaustiva."* E prossegue: "O controle judicial da competência da União, nos casos do art. 8º, parágrafo único, é assaz difícil; mas, no sistema brasileiro, não é impossível. (...). Para o corte como inconstitucional, é preciso que o legislador central tenha ido a pormenores absurdos, pelo intervir em 'particularidades' do estado-membro. (...). Se na lei federal há lacuna que pode ser suprida segundo as regras jurídicas de hermenêutica e fontes, aplicar-se-á essa regra jurídica *revelada,* e não qualquer regra jurídica oriunda das legislaturas estaduais. (...). Enquanto a União não põe a regra jurídica no lugar em que se acha a lacuna, ou não na há, de todo, para a matéria, o direito dos estados-membros a legislar é *direito constitucional,* próprio, e não em virtude de delegação material ou formal" (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969,* t. 2, p. 169-72).

Pois bem, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, em seus arts. 11 a 15, dispôs:

"Art. 11. A União, os estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos estados que, durante cinco anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as

atribuições a que se refere a letra *b* do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados."

O art. 9º, a que faz remissão o art. 15, da Lei nº 4.024/1961, enumera atribuições do Conselho Federal de Educação, estipulando, em sua alínea *b, verbis*:

"b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos."

Aos conselhos estaduais de educação compete, outrossim, a autorização e fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior, na forma da lei estadual respectiva, a teor do art. 9º, § 2º, da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Também a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino (Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, art. 17).

Dessa sorte, mantendo o estado, nos termos do art. 15, suso transcrito, uma universidade, por mais de cinco anos, goza, efetivamente, de plena autonomia, no que concerne a seu sistema de ensino universitário, não estando os estatutos da entidade sujeitos, para sua reforma, à aprovação do Conselho Federal de Educação. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior, decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, cabendo-lhe, outrossim, reconhecer universidades mantidas por instituições particulares, aprovando seus estatutos (Lei nº 4.024/1961, arts. 9º, letras *a* e *b*, e 14). Não, assim, no que respeita aos estabelecimentos de ensino superior dos estados.

Dessa maneira, cumpre entender que a Universidade Estadual do Rio de Janeiro está submetida à fiscalização e orientação do próprio estado, integrando o sistema estadual de ensino fluminense.

Nesse sentido, rezam o art. 137 e parágrafos, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"Art. 137. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, organizada sob a forma de fundação, procurará instituir unidades em diferentes áreas do seu território.

§ 1º A reitoria tem sua sede na capital do estado; o reitor e o vice-reitor serão nomeados pelo governador dentre professores indicados em lista tríplice.

§ 2º A universidade, vinculada diretamente ao chefe do Poder Executivo, tem autonomia administrativa, técnica, pedagógica, disciplinar e financeira, cabendo a fiscalização financeira ao Tribunal de Contas do estado.

§ 3º O orçamento anual do estado consignará subvenção para atender ao custeio das atividades e programas e à execução dos planos de desenvolvimento e expansão da universidade."

Vê-se, desde logo, que não se aplica à universidade estadual, enquadrada no art. 15, da Lei nº 4.024/1961, a regra do art. 16, da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, ao preceituar que a nomeação de reitores e vice-reitores de universidade e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias, se fará dentre integrantes de listas sêxtuplas, norma que se dirige, tão-só, às instituições oficiais integrantes do sistema de ensino federal. Quanto às universidades estaduais e particulares, segue-se a regra dos incisos II e IV, do mesmo art. 16, que, explicitamente, remetem a disciplina, quanto à escolha, para os respectivos estatutos, *verbis*:

"Art. 16.

II. os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV. nos demais casos, o diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Quanto às universidades estaduais, proceder-se-á, nos termos do art. 15, combinado com o art. 9º, *b*, como estabelecido em seus estatutos (Lei nº 4.024/1961).

A exegese do inciso I, do referido art. 16, da Lei nº 5.540/1968, de acordo com a redação da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, no sentido de ter como destinatárias, apenas, as instituições de ensino superior da União, torna-se, ainda, mais clara, em face do inciso III, do mesmo dispositivo, ao cogitar da escolha de diretor e vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, quando constituído em autarquia, que serão nomeados pelo presidente da República, e de diretor e vice-diretor da unidade universitária, pelo ministro da Educação e Cultura, escolhidos todos, qual sucede com o reitor e vice-reitor, das universidades federais, em listas preparadas pelo respectivo colegiado máximo, devendo ser sêxtuplas. Ainda, na mesma ordem, o § 2º, do referido art. 16, dispõe sobre mandato de quatro anos, para os dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, vedada a recondução, remetendo, nos demais casos, vale dizer, instituições estaduais e particulares, para o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente. Ainda no parágrafo seguinte (§ 3º), o mesmo artigo, evidenciando a disciplina a ser seguida no plano federal de ensino superior, determina que as listas para escolha dos vice-reitores, diretores e vice-diretores, tanto de unidades universitárias quanto de estabelecimentos isolados, sejam enviadas até quatro meses da posse dos respectivos reitores ou diretores, conforme o caso. A seguir, revelando, sempre, o sentido de uma disciplina específica, para o ensino superior federal, no art. 16 em exame, seu § 4º reza, *verbis*:

"§ 4º Além do vice-reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de pró-reitores, sub-reitores, decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo reitor, até o máximo de seis englobadamente, conforme dispuserem os respectivos estatutos."

Nem teria sentido, outrossim, *data venia*, entender-se o art. 16, em comento, abrangendo as unidades estaduais, no seu inciso I, quanto à escolha de reitor e vice-reitor e, não, assim, de referência ao diretor e vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior e de unidade universitária. Ora, o inciso III, do art. 16 é explícito, quanto à menção a estabelecimentos mantidos pela União e à nomeação de diretor e vice-diretor de unidade universitária, pelo ministro da Educação e Cultura.

De outra parte, princípio fundamental de nosso sistema de ensino superior é, também, o da autonomia universitária, que o art. 80, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ao dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, assentou, nestes termos:

"Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos."

É certo que a escolha de dirigentes universitários constitui questão intimamente ligada à autonomia da universidade, tanto que o § 2º, do referido art. 80, da Lei nº 4.024, de 1961, já inscrevera tal, ao definir os limites da autonomia administrativa universitária, *in verbis*:

"§ 2º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Educação ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação da escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou

lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou conselho de curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em curso para nomeação pelo governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros."

Atualmente, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, em seu art. 3º, estipula:

"Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos."

Assente está, de outra parte, que as universidades hão de organizar-se, com atenção aos princípios e características previstas nos arts. 11 a 14, da Lei nº 1.540/1968.

Inegável é, porém, que nota bem caracterizadora, no particular, da autonomia é a escolha pela universidade, na forma da lei ou dos estatutos, dos integrantes de listas a serem submetidas a quem compete escolher seus dirigentes. Em se cuidando de instituições particulares de ensino superior ou das pertencentes aos sistemas estaduais, a forma de compor as listas em apreço há de constar dos respectivos estatutos (Lei nº 6.283, de 9 de dezembro de 1975, art. 2º; Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, arts. 15 e 9º, letra *b*).

Não vejo, assim, em decorrência do princípio da autonomia universitária, não possam as universidades estaduais, com as condições do art. 15, da Lei nº 4.024/1961, e as universidades particulares, consagrar, em seus estatutos, a eleição, pelos professores e alunos, dos integrantes das listas destinadas à escolha de seus dirigentes, inclusive dos reitores e vice-reitores, eis que não lhes é aplicável o disposto no art. 16, da Lei nº 5.540/1968.

No que concerne aos alunos, a participação do corpo discente, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas, na forma dos estatutos e regimentos, é princípio inserto na Lei nº 5.540, de 1968, art. 38, precisamente, com o objetivo de haver a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário, como está inscrito no § 1º, do art. 38 aludido.

Em realidade a escolha dos integrantes das listas, de que resultarão aqueles a quem incumbirá conduzir a instituição de ensino superior, por via de eleição procedida entre professores e alunos, não conflita, em princípio, com o espírito que deve presidir à vida universitária. A universidade há de ser uma comunidade, composta de professores e alunos, todos dedicados aos interesses superiores do estudo, do ensino e da pesquisa. Cumpre admitir, por seu nível de formação intelectual, estarem, também, os alunos capacitados a querer a escolha, dentre os melhores ou dentre aqueles que possam, com mais dedicação, administrar a instituição, sempre, a serviço da educação superior e da cultura, com vistas ao desenvolvimento da ciência e à formação de profissionais dos vários ramos de atividade. A missão de educar da universidade deve desenvolver-se, tendo como destinatários jovens, que a ela chegaram, após rigorosa seleção, em exames vestibulares (Lei nº 5.540/1968, arts. 21 e 17, alínea *a*). Não cabe presumir, dessa maneira, não estejam voltados, também os jovens estudantes, para os superiores interesses do aperfeiçoamento da instituição, que se quer autônoma, e à realização plena de seus objetivos. A participação, dessarte, dos alunos, juntamente com os professores, na escolha dos dirigentes, nada pode ter, em princípio, em contrariedade aos fins da universidade e de sua autonomia.

O mesmo, entretanto, não reconheço, quanto ao corpo de funcionários, que, apenas, atendam à parte auxiliar, de índole burocrática ou até de natureza subalterna, sem

qualquer ordem de vinculação com os ideais do ensino ou da aprendizagem, ambicionados no âmbito da universidade, colimando sua melhoria, pelo esforço de administração a mais inspirada possível. Compreendo, nessa linha, não se coadunar com o lídimo sentido da autonomia universitária conferir, na eleição, para se constituírem as listas mencionadas, a condição de eleitores a pessoas estranhas ao círculo das atividades, imediatamente docentes e discentes, da instituição, sem a identificação direta com as especiais finalidades da vida universitária.

Entendo, dessa sorte, que a forma de escolha dos integrantes das listas tríplices, previstas no sistema estadual, como estipulado na Lei nº 672, de 5 de setembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro, para a nomeação, pelo governador, do reitor e vice-reitor da universidade e ainda dos diretores e vice-diretores de suas unidades universitárias, não atenta contra o espírito da autonomia administrativa, *ut*, art. 3º, da Lei nº 5.540/1968, tal qual sucedia à época de vigência do art. 80, § 2º, letra *b*, da Lei nº 4.024/1961, salvo quando inclui entre os eleitores os servidores não-docentes (Lei estadual nº 672/1983, art. 4º, III). Reitero, assim, não considerar a lei estadual impugnada em conflito com o art. 16, da Lei nº 5.540/1968, na redação introduzida pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, porque essa norma federal é inaplicável às universidades estaduais, enquadradas no art. 15, da Lei nº 4.024/1961, e às universidades particulares, tendo como destinatárias, tão-só, as instituições federais de ensino universitário.

Dir-se-á que não é conveniente a inovação pretendida, pelo legislador estadual fluminense, quanto à forma de compor listas para a escolha do reitor e vice-reitor, de sua tradicional universidade, bem assim de diretores e vice-diretores de suas unidades universitárias. Não cabe, a meu ver, enfrentar essa questão, em representação, em que se discute, tão-só, a validade, ou não, da lei, em abstrato, ante a Constituição Federal. O estado-membro, a teor do art. 13, da Constituição Federal, goza de autonomia para organizar os seus serviços e dispor quanto ao respectivo funcionamento. É bem de ver que a inovação, posta ao crivo da experiência, há de revelar seu mérito ou inconveniência, cumprindo ao legislador estadual sobre ela dispor — sempre respeitada a lei federal, no que lhe for aplicável, e guardados os superiores interesses do ensino universitário — se, porventura, negativos os resultados advindos. Não se faz, *data venia*, acolhível, nesta instância, presumir que a modificação da forma de escolha dos componentes das listas a serem submetidas, pela Universidade estadual fluminense, ao governador do estado, se haja concebido contra os interesses maiores da educação e do ensino superior, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

Do exposto, julgo procedente, apenas, em parte, a representação, para ter como inconstitucionais o art. 4º, III, e, por via de conseqüência, o art. 5º, III, e, no art. 6º, a menção ao inciso III, do art. 5º, bem assim a parte final do art. 2º e o art. 12, todos da Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro, em face do disposto no art. 8º, XVII, letra *q*, da Constituição, combinado com o art. 3º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Como é evidente, a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 672/1983, nos termos em que ora faço, poderá exigir eventual providência legislativa estadual, para afeiçoar o sistema previsto no diploma em foco ao espírito de sua edição.

É o meu voto.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Sr. Presidente, peço a palavra como relator da representação.

Ontem, proferi meu voto, onde expus, ao que me parece, largamente a matéria e concluí pela procedência integral da representação. Os eminentes colegas devem estar bem

lembrados da diretriz que adotei para assim concluir.

Em primeiro lugar, levando em consideração, à vista do art. 8º da Constituição da República, a competência preferencial e básica conferida à União, no particular, sobre o ensino; e, em segundo, à vista da Lei de Diretrizes e Bases do ensino superior. Depois de tecer considerações sobre o sentido finalístico deste diploma, invoquei a contribuição do nobre e culto Deputado Gustavo Capanema, quando emitiu parecer em torno do tema Lei de Diretrizes e Bases — não só de diretrizes e normas gerais, mas de bases, bases estruturais do ensino nacional.

À vista daquelas considerações, queria lembrar aos eminentes colegas que ao legislador local não é dado se afastar do modelo federal constante de uma lei que tem por objetivo, primacialmente, resguardar as diretrizes e as estruturas fundamentais do ensino superior em nosso país. Se admitíssemos a liberdade de legislar com maior amplitude sobre a matéria de que se cuida, no plano universitário, ao livre entender de cada estado-membro, veríamos, sem dúvida, uma fragmentação indesejável no âmbito da formação universitária, porque em cada estado-membro teríamos um sistema universitário distanciado daquela preocupação maior que houve nesta lei, que é, realmente, fundamental — a Lei de Diretrizes e Bases — e isso resultaria em demérito da formação universitária e criaria problemas, inclusive, para a própria administração.

Assim, mantenho integralmente o meu voto, acolhendo a inconstitucionalidade da Lei nº 672, de setembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, se V. Exa. e os eminentes ministros me permitissem, queria ratificar o meu voto, proferido ontem, de improviso, com a veemência de quem defende causa à qual dedicou boa parte de sua vida, que, na manhã de hoje, achei de meu dever complementá-lo, fundado, sobretudo, em dados nacionais.

Trago algumas informações — e, por certo, a casa me relevará, porque já as conhece — mas tanto mais necessárias quando verifico que delas discordou o eminente Ministro Néri da Silveira, no seu judicioso voto.

Vou, portanto, tentar reelaborar o meu pensamento à base de algumas notas e de idéias que me vieram após o voto do eminente relator e da ratificação feita, agora, com a segurança e firmeza de sempre, por S. Exa.

Desejo explicitar fundamentos do meu voto, sobretudo analisando argumentos que, ainda que não hábeis a desfazer a conclusão a que cheguei, podem ser, à primeira vista, valorizados.

O primeiro diz respeito ao exame do art. 177 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 177. Os estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais."

Daí se extraiu o argumento de que a União só poderia atuar, *supletivamente*, nessa matéria, e nos estritos limites das deficiências locais, esquecendo a norma geral, explícita, do art. 8º, XVII, *q*, que lhe assegura a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, no parágrafo único, só faculta a atuação legiferante do estado, *supletivamente*.

Não é preciso renovar a importância *nacional*, fundamental, dessa norma, inserta em todas as nossas constituições de estado federal, nem o alcance e a importância que tem na manutenção e asseguração da unidade nacional, à qual a Corte deve obediência e respeito.

Significa que a União estabelece o seu sistema federal de ensino, à imagem e semelhança do qual se moldam os sistemas estaduais — coerentes, como *sistema* — aos mesmos princípios e fundamentos — porque o que caracteriza o sistema é a coerência de princípios e fundamentos — específica e ex-

plicitamente listados na Lei de Diretrizes e Bases.

Na disparidade das regiões do país, obviamente, esse sistema — e já o disse o Ministro Djaci Falcão — atende às *estruturas* locais, estabelecendo os regimes *estaduais* de ensino.

Aprendi, Sr. Presidente, que há diferença fundamental entre *sistemas* e *regimes*: o *sistema* é o princípio, em si mesmo, teoricamente formulado, coerente, e como tal entrosado, enquanto o *regime* é o sistema em contato com a estrutura local, que sobre ele age e lhe dá características próprias.

Em síntese, a semente é a mesma, mas os solos e as condições climáticas diversas, com o que se criam produtos assemelhados, ainda que não iguais, servindo cada um a seu *habitat* e população.

Por isso, o art. 8º, XVII, *q*, se referiu a diretrizes e bases; e por isso, o art. 177 — que com ele deve ser harmonicamente interpretado — se refere a "sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo país".

Vale dizer, na luta pela educação nacional — base da unidade e da coesão nacionais — a União criou seu sistema e o estendeu a todo o país. De início, apenas existiam unidades federais, por ela mantidas. À medida, contudo, que se desenvolveu esse setor essencial, surgiram as unidades de ensino (superior, que nos interessam, no caso) mantidas pelos estados; e, depois, ou concomitantemente, as particulares.

Que fez a União? Não fechou ou suprimiu as suas: mantém-nas como unidades-modelo. E não só: subvenciona, às vezes, largaente, estaduais e, sobretudo, particulares. Mas — acima de tudo — submete-as às normas do seu *sistema* e, para isso, criou-se o Conselho Federal de Educação, que as orienta, supervisiona, fiscaliza, e mesmo controla, na medida em que:

I — fixa os currículos mínimos das diversas carreiras profissionais e especialidades;

II — orienta os conselhos estaduais de educação, à sua imagem e semelhança constituídos;

III — e quanto às particulares, exerce rígido controle:

a) pela aprovação obrigatória de estatutos;

b) pelo registro de professores;

c) pela fiscalização para reconhecimento e funcionamento;

d) todo o vasto e complexo sistema de orientação, consultas, diretrizes etc.

Às universidades estaduais — como, no sistema federal, às federais — por isso mesmo, sob a responsabilidade dos governos locais, concedeu-se, por isso, autonomia financeira, didático-científica, disciplinar e administrativa (art. 3º da Lei nº 5.540/68), mas seguindo os modelos e parâmetros federais, pela própria e fundamental necessidade de não permitir, no país, sistemas diversos, estanques, fechados, separados, que impedissem a mobilidade e a interligação entre os estados, ou entre estes e o sistema federal.

A absoluta independência do modelo federal acabaria por levar à criação de sistemas absolutamente diversos, gerando diferenças que poriam em risco a essencial *unidade* política do ensino, de que não prescinde a unidade nacional.

Di-lo, competentemente, em palavras, por certo, mais próprias, a exposição de motivos da recente *Ordenação em texto único das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Legislação Conexa*, publicação oficial de 1983, v. 1, p. XVI:

"Confrontada, por um lado, com a vastidão e diversidade das leis de ensino vigentes no país; atenta, por outro lado, aos seus diferentes níveis de validade e graus de hierarquia, logo, aos respectivos limites de integração, optou a comissão por reunir, fundamentalmente, no texto único que se formasse, as normas que constituem diretrizes e bases da educação nacional. Como tais entenderam-se as que, baixadas pela União, no exercício de competência constitucional, definem os quadros estruturais amplos que se impõem à totalidade dos sistemas de ensino. Já porque dotadas de uma tal virtude, não se confundem com as que, editadas embora também pela União, identificam-se como elementos próprios de algum dos siste-

mas que a Constituição lhe determinou organizar: o sistema federal e os dos territórios. Tampouco se hão de confundir com as que, tendo, não obstante, repercussão sobre a matéria educacional, não lhe assumem a natureza, preservando-se conceitualmente como determinações de outra espécie."

A União reservou-se, desta forma, larga faixa de influência, que exerce, sobretudo, por meio do Conselho Federal de Educação, do qual depende, inclusive, o reconhecimento das universidades estaduais, examinando e aprovando-lhes os estatutos ao se constituírem. Porque as universidades estaduais, ainda que estaduais e oficiais, ao se constituírem, submetem os seus estatutos ao regime do conselho de educação e só após é que passam a ter a autonomia de serem isentas dessa fiscalização. E é a União que, após cinco anos de constituídas, autoriza que, posteriormente, incumba essa apreciação aos conselhos estaduais de educação (Lei nº 4.024, art. 15, Decreto-lei nº 464/69 — art. 171).

Foi a própria União quem abriu mão desse direito seu que estava previsto, dando-lhes o prazo de cinco anos para que atingisse essa autonomia, que não era obrigada a fazer, e fez exatamente em homenagem à autonomia que pretendeu dar-lhes.

Tal é a importância da matéria, que essa concessão não se faz quanto às entidades não-oficiais dos estados, ou seja, às particulares — que continuam subordinadas, em todo o país, ao Conselho Federal de Educação — no sistema *nacional* de ensino.

Mas, preocupou-se a lei com a autoridade das universidades, para subtraí-las às tentativas, ostensivas ou sub-reptícias, de controle, que, por certo, não faltarão, tal a importância de que se revestem. Por isso, a Lei nº 5.540/68, expressamente, de modo geral e amplo, a assegurou: didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira.

Se essa autonomia financeira ainda se não alcançou — *et pour cause*, em país subdesenvolvido —, não se lhe tem recusado a didático-científica, a disciplinar e a administrativa, não obstante as arremetidas que, às vezes, contra ela se fazem.

Subordinou-as aquela Lei nº 5.540, art. 3º, à lei e aos seus estatutos. A lei, *in casu*, só pode ser a lei geral, do sistema *nacional*, que, cuidando da matéria, obviamente não a iria estabelecer apenas para universidades do sistema federal.

Mais ainda: no caso da UERJ, que temos em mira, essa autonomia é estabelecida no próprio texto constitucional do estado, elevando-a à altitude de *norma constitucional estadual*, insuscetível de ataque pela legislação ordinária, de inferior hierarquia. Não há de ser, pois, lei estadual, ao sabor de conveniências ocasionais, que nela se há de intrometer, para alterá-la, fundamentalmente, e determinando — como o fez, no art. 13 — que essa modificação se imporá aos estatutos.

A prova de que a matéria é tipicamente federal é que a Lei nº 5.540/68, art. 12, § 3º, expressamente estabelece a forma de organização das universidades.

E reservou ao ministro da Educação, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixar distritos geoeducacionais do país, para aglutiná-los.

Sr. Presidente e Srs. Ministros, a Lei nº 6.420 diz que a nomeação de reitores e vice-reitores, diretores e vice-diretores, citada pelo eminente Sr. Ministro Néri da Silveira, é geral. No art. 3º, S. Exa., *data venia*, na minha opinião, não tem razão: refere-se aos diretores e vice-diretores de estabelecimentos isolados. O estabelecimento isolado, sabe S. Exa., é completamente diverso de universidade. Completando, diz ainda: "O reitor e os demais, em caso de ensino superior mantidos pela União e no caso de instituições federais", vale dizer, a própria Lei nº 6.420, quando quer se referir a entidade federal, entidades mantidas pela União, expressamente faz remissão, como no § 2º do art. 16.

E nesse mesmo capítulo da organização da universidade e de sua administração superior — genericamente — da universidade (art. 16), estabelece os órgãos centrais de

supervisão, para chegar à nomeação dos reitores e vice-reitores, diretores e vice-diretores, fixando a forma de escolha.

E refere-se a *universidade oficial* — não diz federal, diz *oficial*, determinando o processo de escolha.

Argumenta-se que, no caso das particulares, estas podem fazê-lo como entendam. Primeiro, porque são particulares. Mas, ainda assim, tal não ocorre, porque seus estatutos e regimentos se subordinam à prévia aprovação do Conselho Federal de Educação ou do Conselho Estadual, que até hoje, ao que saibamos, não autorizou em nenhuma o sistema que se pretende implantar na UERJ. E quando quis referir-se às da União (repito, pois já estava no meu voto), expressamente o disse, como no art. 16 e parágrafos da Lei nº 5.540/68, com a redação dada pela Lei nº 6.420/77, art. 1º, ao falar nas "mantidas pela União" ou nas "instituições federais".

Por que assim se resolveu? Porque a universidade é bem sumamente importante, que não pode ficar entregue — nunca será demais repeti-lo — às conveniências de hora e interesse, às quais se deve sobrepor, para atender apenas aos superiores interesses nacionais.

Aliás, em nenhum país do mundo, ao que saibamos, até hoje, se implantou sistema semelhante ao que aqui se intenta, nem mesmo naqueles em que:

ou se investe contra a universidade para impor-lhe a ideologia de conveniência do regime;

ou, sob color de liberalizar-lhe a atuação, se pretende, na verdade, dissolvê-la ou corrompê-la, com a mesma finalidade.

Salvo, é óbvio, naqueles em que está submetida ao controle total, em vista do modelo oficial autoritário e planificado.

Não cremos, *data venia* dos que pensam em contrário, que nossa criatividade recente, exacerbada, nesta matéria, em que apenas estamos na infância, possa sobrelevar à milenar experiência de outras culturas, das quais proviemos e nas quais haurismos a nossa experiência. Esta, como outras matérias de fundamental interesse nacional, deve submeter-se à prudência e ao equilíbrio.

Um dado, aliás (extra-autos), não pode ser desprezado: o de que os órgãos superiores da UERJ recusaram a alteração proposta, ao indicarem ao governador os nomes, nos moldes tradicionais, desaconselhando a consulta plebiscitária. Não o fizeram em interesse próprio os mestres da UERJ, todos dedicados, há anos, ao seu mister e sacerdócio. Nem outro interesse têm que o da universidade, à qual deram o nome e o prestígio, e dão o trabalho e a vida.

Nesta matéria, de altíssima indagação, e da qual depende a própria vida da instituição, não se admitem resoluções plebiscitárias, mas sim de análise aprofundada. E por mais interesse que tenham os consultados — nem sempre duradouramente a ela ligados, mas, em muitos casos, apenas vinculados efemeramente — deve prevalecer o tirocínio, a firmeza, o zelo e a competência dos colégios superiores da universidade. E no caso da nomeação de reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores, a Lei nº 5.540, art. 16, com a nova redação dada pela Lei nº 6.420, de 1977, refere-se a universidades, unidades universitárias e estabelecimentos isolados; no caso de *universidade oficial*, pelo chefe do Poder Executivo. A prova de que se amplia a todas é que o § 4º do art. 16 da Lei nº 5.540, ao autorizar nomeação de pró-reitores, sub-reitores e decanos, designados pelo reitor, expressamente alude a instituições de ensino superior *mantidas pela União* — o que caracteriza a distinção.

Concluindo o meu voto, Sr. Presidente: *data venia* do eminente Ministro Néri da Silveira, não vejo como declarar válida, diante do art. 8º, 17, *q*, parte da lei, e declarar inválida outra parte. Na verdade, diante da lei, de duas uma: ou a competência é da União, para fixar, de maneira efetiva, ainda que não-exclusiva, todos esses dados referentes à escolha, para as universidades oficiais em geral, ou limitada apenas — eu diria supletiva, e não há o que suplementar, pela própria informação dos autores que S. Exa. citou, inclusive Russomano e Pontes de Miranda. Estes se referem, segundo ouvi de

S. Exa., aos casos em que há lacunas na lei, em que a lei não atende a todas as necessideles. Não sei como se possa dizer que a lei seja constitucional, em parte, se, afinal de contas, não há o que suplementar na legislação federal, que rege a hipótese — na minha opinião, para todas as universidades, não apenas as federais, mas todas as oficiais. O art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases, redação dada pelo art. 16 da Lei nº 6.420, refere-se de forma genérica a *universidades*, e explicita aquelas que são apenas federais e da União.

Espero que o eminente Ministro Néri da Silveira admita a minha discordância cordial: o tom é o que V. Exas. já conhecem, mas não importa, em absoluto, em desapreço ao voto de S. Exa., apenas a reafirmação de arraigada convicção de apaixonado desses problemas.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, a matéria está bem esclarecida, de modo que vou-me dispensar de mais indagações, embora queira dizer somente os pontos, as proposições em que formei o meu silogismo de julgar. Primeiro, participo, inteiramente, da interpretação dada ao art. 16 pelo eminente relator e corroborada pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, no sentido de que ele deve ser considerado em conjunto com a Lei de Diretrizes e Bases, destinada a toda a nação; lei que se denomina nacional, destinada a todas as escalas da Federação.

Em segundo lugar, este mesmo artigo, para mim, se insere perfeitamente dentro da matéria de diretrizes e bases, porque ela não reflete, senão, um daqueles elementos que formam o princípio da lei, que é a autonomia das universidades. Esse artigo cria apenas um módulo para que se exerça e se resguarde essa autonomia.

Em terceiro lugar, quero dizer que acho salutar essa lei porque, imagino, se não existisse, resguardada não estaria a autonomia das universidades, pois entregue ao legislador estadual, ou ao puro arbítrio dos Poderes Executivos estaduais. A lei estadual de hoje defere ao corpo universitário que escolha seus dirigentes. Mas, se não existisse esse princípio? Não poderia haver uma lei estadual que reservasse, exclusivamente, ao Poder Executivo a escolha dos dirigentes universitários?

Por isso, *data venia* do eminente Ministro Néri da Silveira, acompanho o voto do eminente relator e dos demais que o seguiram.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, com a vênia devida ao eminente Ministro Néri da Silveira, acompanho o eminente relator e os que seguiram seu douto voto.

Louvo e admiro o poder construtivo com que o eminente Ministro Néri da Silveira acolheu, em parte, a inconstitucionalidade, no tocante à participação dos servidores das universidades locais na escolha de dirigentes. Mas entendo que toda esta matéria, pela importância nacional que apresenta, está entre aquelas para as quais, em termos de normas gerais, diretrizes e bases, só à União cabe legislar.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (*Presidente*): Acompanho o eminente Relator e os que se lhe seguiram.

Tenho para mim — e é expressa a Constituição — que a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. Mas a própria Constituição responde como será dada: de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da União Federal, porque só a União tem a visão do conjunto para estabelecer as normas necessárias à realização do ideal nacional, em matéria de educação.

O § 1º do art. 8º deixa claro que a competência da União não exclui a dos estados para legislar supletivamente sobre a matéria em apreço, respeitada a lei federal. A pre-

eminência da lei federal é indiscutível, em face da Constituição. À primeira vista, parece impressionar o argumento que se tira do art. 177 da Constituição, que diz:

"Os estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais."

O que se há de entender por seus sistemas, criação, organização de sistema? É algo de material, é algo que fica dependendo de insuficiências locais. Tenho a impressão, se me permitem, não sendo professor, mas humilde leitor de livros de direito, que os estados e o Distrito Federal organizarão seu sistema de ensino, isto é, criarão as suas escolas, dirão aquelas mais adequadas ao lugar: se são de agricultura ou filosofia, se de metalurgia ou mineralogia, e os estados criam, eu diria quase assim, os estabelecimentos, a qualidade, a diversificação do ensino, de modo que a União possa até suprir as deficiências locais. Não suprimos deficiências de idéias porque, neste ponto, a Constituição é inequívoca: a educação obedece ao princípio nacional, e a competência exclusiva para legislar é da União.

Ora, na espécie, a União Federal, na sua Lei de Diretrizes e Bases, estabelece o critério do saber e da experiência para a escolha dos reitores; constitui o corpo docente da universidade com os homens mais experimentados, selecionados por concurso de provas e títulos ou com uma longa carreira universitária. A esses ela dá o poder de direção das universidades. O que pretende a lei estadual? Substituir o critério democrático do mérito pelo critério aritmético do número. Quanto a esses critérios, ainda invoco os princípios fundamentais da Constituição. Esse critério é antidemocrático, porque, em vez de se apelar para a inteligência, se apela para o número. É claro que não nego a participação do número na seleção das direções públicas. Acho que o ideal — e o disse no meu discurso de posse na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral — a grande missão dos partidos políticos seria indicar ao eleitorado os melhores para seus candidatos. A universidade, para mim, deve ser preservada dos passionalismos, quase diria, emocionais, num clima de inquietação política. Não esqueço que foram as ordens religiosas que salvaram, na Idade Média, a cultura clássica, na paz dos conventos.

Julgando como o eminente Relator o faz, estou convicto de que preservo os princípios fundamentais de uma democracia, do valor intelectual e da serenidade, no exame das questões educacionais.

Nessa conformidade, acompanho o voto do eminente Relator, julgando procedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.170-4-RJ — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid, julgando procedente a representação, e do voto do Ministro Francisco Rezek, julgando-a procedente, em parte. Falou pelos Repdos. o Dr. Eduardo Seabra Fagundes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 14.12.83.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 672, de 8 de setembro de 1983 do Estado do Rio de Janeiro, vencidos, em parte, os Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira. Votou o presidente. Plenário, 15.12.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Alfredo Buzaid.

Procurador-Geral da República, Substituto, Dr. Mauro Leite Soares.